



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001461/2003-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.894 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE PIS/COFINS E IRPJ
Recorrente ESTEVE IRMAOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Evandro Correa Dias e Sérgio Abelson (suplente convocado) que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 51-81 vol. 3)¹ interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ (fls. 40-47 vol. 3) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente (fls 130-147 vol. 1), em face de decisão da DRF /VITÓRIA, que negou o pedido de compensação relativo a débitos de PIS/COFINS e IRPJ, exercício de 2003, no valor total de R\$ 121.747,50, pleiteado pela Recorrente.

Por bem descrever os termos do litígio, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

¹ Numeração das folhas conforme processo digital

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.001461/2003-30

Consta no referido Parecer que a Interessada alega ter saldo negativo de IRPJ dos anos de 2001, 2002 e 2003, a saber:

1) em relação ao ano-calendário de 2001:

- a Interessada, em 28-09-2006, (fls.81-85), enviou uma DCOMP, na qual informa possuir crédito no valor de R\$593.175,59, conforme demonstrado às fls.97-98;
- consta às fls.98, que a análise da dita DCOMP está suspensa aguardando retificação (DLPJ, DCTF, PERDCOMP);
- como não foram confirmados os recolhimentos de estimativa, o resultado do período passou a ser de IRPJ a pagar conforme recalculado no demonstrativo constante no quadro 7, de fls.100;

2) em relação ao ano-calendário de 2002:

- a Interessada, em 09-09-2003, 10-12-2003, 25-09-2006 e 28-09-2006, (fls.13/15, 07/09, 66/69, 70/74 e 75/78), enviou cinco DCOMP, nas quais informa possuir crédito de IRPJ, no valor de R\$586.162,98, conforme demonstrado às fls.98;
- consta às fls.98, que a análise das DCOMP estão suspensas pelas razões expostas no quadro 4, da referida folha, exceto a DCOMP de fls.70/74;
- como não foram confirmados os recolhimentos das estimativas, mas, tão somente, confessadas em DCTF, e, mesmo assim, apenas parte delas, (fls.95/96), o resultado do período passou a ser de IRPJ a pagar conforme recalculado no demonstrativo constante no quadro 8, de fls.100;

3) em relação ao ano-calendário de 2003:

- a Interessada, em 14-06-2004 e 25-09-2006, (fls.86/89 e 90/92), enviou duas DCOMP, nas quais informa possuir crédito de IRPJ, no valor de R\$ 450.521,58, conforme demonstrado As fls.99;
- consta às fls.99, que a análise da DCOMP de fls.86/89 está suspensa pelas razões expostas no quadro 6, da referida folha;
- como não foram confirmados os recolhimentos das estimativas, mas, tão somente, confessadas em DCTF, e, mesmo assim, apenas parte delas, (fls.95/96), o resultado do período passou a ser de IRPJ a pagar conforme recalculado no demonstrativo constante no quadro 9, de fls.100/101.

A Interessada impugnou o despacho decisório em 26-12-2007, fls.125/142, e documentos de fls.143/328, após ter tido ciência do mesmo em 29-11-2007, (fls.124), alegando, em síntese, que:

- não foi intimada para apresentar comprovantes de retenção conforme comprovam os termos de intimação de fls.155/157;
- o despacho decisório tratou de outro período base diferente do que trata o crédito pleiteado, assim, em nenhum momento foi intimada a comprovar os créditos dos anos de 2001 e 2003, fato este que ocasionou violação ao contraditório e a ampla defesa, portanto, não foi feita a análise do pedido pela SEORT de Vitória;
- requer que a impugnação do auto de infração contido no PA n.º.

15578.000077/2007-05, referente aos anos de 2002 e 2003, seja analisada juntamente com esta manifestação de inconformidade, para tanto, acosta copia da impugnação às fls.161/201;

- no ano de 2000, apurou saldo credor de IRRF de R\$3.997.275,44, composto de IRRF de cada ano calendário desde 1996, conforme demonstrado às fls.133 e documentos de fls.202/221 e 222/228;
- no ano de 2001, apurou saldo credor de IRPJ de R\$593.275,59, composto dos valores demonstrados às fls.131, e pagamento antecipado mensal de imposto no valor total de R\$2.198.038,47, conforme demonstrado às fls.132, bem como, IRRF no valor de R\$1.157.492,65;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.001461/2003-30

- além disto, nos termos do artigo 14, da IN21/97, também efetuou compensação contábil do crédito de R\$3.997.275,44, referente ao ano de 2000, com débitos de 2001, conforme fls.229/230, e DIPJ, já restando tal conduta homologada, devendo assinalar que, na época, não era necessário tal fato constar em DCTF;
- no ano de 2002 tem saldo negativo de R\$586.162,97, conforme demonstrado nas fls.137;
- conforme demonstrado às fls.139, no ano de 2003, teve saldo credor de R\$450.521,59, decorrente de IRRF no valor de R\$887.169,19, comprovado pelos documentos de fls.298/310 e 311/316;
- deve ser suspensa a exigibilidade do crédito objeto das compensações enquanto não julgado o recurso;
- requer perícia e oportunidade para juntada de documentos, informando às fls.142, o endereço onde os seus patronos recebem as intimações.

É o relatório.

A 8ª Turma da DRJ/RJ1, por sua vez, por meio do Acórdão de n. 12-26.050, negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o seu direito creditório, e, conseqüentemente, não homologando as compensações declaradas, nos seguintes termos:

Que a Recorrente teve todas as oportunidades para apresentar os documentos que comprovasse seu pleito.

Que a Recorrente “não foi intimada para apresentar comprovantes de IRRF, porque a irregularidade verificada pela autoridade recorrida referiu-se ao fato de não terem sido confirmados recolhimentos de estimativa, situação esta que redundou na conclusão de que o resultado dos períodos, 2001, 2002 e 2003, na realidade, foi de IRPJ a pagar”.

Que a autoridade recalculou o resultado do período tendo em vista que as informações constantes nas declarações entregues pela própria Interessada e os recolhimentos por ela realizados não apontavam a confirmação das estimativa declaradas.

Que as alegações relativas ao PA n.º. 15578.000077/2007-05, referente aos anos de 2002 e 2003, devem ser analisadas no seu próprio âmbito.

A partir das alegações preliminares, passou a analisar dos cálculos apresentados pela Recorrente, mantendo o auto de infração e ressaltando que:

“ o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, IRRF, tem a natureza jurídica de antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, IRPJ, devendo ser considerado na apuração do IRPJ do período, (na declaração anual de rendimentos), como redução no cálculo do valor final do IRPJ que será o imposto de renda a pagar ou saldo credor de IRPJ do sujeito passivo.

Em outras palavras, somente constitui direito creditório para o ano seguinte, o saldo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, (IRRF), remanescente após o ajuste anual, quando então, perderá a natureza de mera antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, para ser Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pago a maior naquele período.

O que se torna crédito restituível para os períodos seguintes não são as antecipações, mas sim, o valor negativo do IRPJ apurado ao final do período, que pode até vir a ser o mesmo valor, contudo, com natureza jurídica diversa.

Porém, em decorrência do principio da ampla defesa, deve ser entendido que a Interessada, na verdade, pretende que o saldo credor do ano de 2000, no valor de R\$3.997.275,44, seja composto de saldo negativo de IRPJ de cada ano calendário desde 1997.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.001461/2003-30

Neste sentido, a utilização de créditos de IRPJ de períodos base anteriores, no cálculo do IRPJ do ano de 2000, constitui compensação e não dedução ou redução de IRPJ.

É verdade que o artigo 14, da INSRF 21, de 1997, dispunha que a compensação de tributos da mesma espécie não dependiam de requerimento. Contudo, depender de requerimento não se confunde com a obrigação de informar que a compensação foi realizada.

Assim, desde a edição da INSRF n.º.73, de 1996, já havia a obrigação de declarar a compensação independentemente de a mesma versar ou não sobre tributos da mesma espécie.

Tal afirmação decorre do artigo 7.º, (inciso XI, e parágrafo 1.º), da referida INSRF, que determinava que, dentre outras informações, a DCTF deveria conter as compensações realizadas, bem como, no caso de compensação deveria ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

A Interessada, em nenhum momento, declarou esta compensação em DCTF.

Ainda que assim não se entenda, da análise das DIPJ dos anos calendário de 1997 a 1999, acostadas pela Interessada as fls.202, 206 e 214, constata-se que a Interessada não poderia ter utilizado o saldo negativo de períodos base anteriores do modo que o fez, uma vez que tal saldo só poderia ter sido deduzido até o limite do valor do IRPJ a pagar, conforme instrução de preenchimento do MAJUR. Em outras palavras, tal saldo não poderia ser fator de aumento de saldo negativo posterior.

Além disto, do exame das DIRF de 1997 a 1999, fls.378/383, constata-se que os valores de IRRF declarados nas DIPJ de fls.202, 206 e 214, não foram confirmados.

Desta forma, tendo por base que não foram confirmados os recolhimentos de estimativa, o resultado do período passa a ser IRPJ a pagar conforme recalculado no demonstrativo de fls.100”.

Como os créditos dos anos seguintes foram calculados a partir da existência de crédito no ano de 2001, e, portanto, não havendo comprovante de recolhimento das estimativas, foi realizado o lançamento.

O acórdão também adiciona que:

Contribui em desfavor da Interessada o fato de o lançamento contido no PAF n. 15578.000077/2007-05, referente aos anos de 2002 e 2003, ter sido julgado procedente em relação às infrações detectadas, tendo sido tão-somente diminuída a cobrança da multa isolada de 75% para 50%, conforme determina a Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu artigo 14.

Em virtude da negativa de seu pleito, a contribuinte, ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

Insiste na alegação de que o Auditor Fiscal deveria ter solicitado da Recorrente os comprovantes de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora que originou o crédito tributário, uma vez que a fiscalização durou apenas 5 dias úteis, não tendo o Auditor Fiscal solicitado documento algum da escrita fiscal da contribuinte.

Que em virtude do art. 30, § 30 da IN SRF a.º 600/2005, a Recorrente não estava obrigada a apresentar esses documentos anteriormente e que a Fiscalização deveria tê-los solicitado.

Que os únicos documentos solicitados pela DRF eram referentes ao PA n.º 11543.001461/2003-30) relativo a saldo negativo do IRPJ de 2002/ 2003, utilizado para compensar débito CSLL PA 03/2003.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.001461/2003-30

Que a Recorrente apresentou sua DIPJ informando à Receita Federal o valor do seu crédito de imposto pago a maior em virtude de retenção de imposto na fonte.

Que, “findo o ano calendário 2000, a Recorrente apurou saldo negativo de imposto de renda acumulado no valor de R\$ 3.997.275,44, cujo saldo foi composto e apurado pelo imposto retido na fonte de cada ano calendário desde 1997, conforme dispõe o art. 2º, § 4º, inciso III da Lei 9.430/96, das atualizações monetárias pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e deduzidas as compensações efetuadas no período. Apresenta os docs. 11 a 15 juntados com a defesa”.

Em seguida, reiterou suas alegações quanto aos cálculos do crédito, requerendo que seja reconhecido o crédito relativo ao Saldo Negativo do IRPJ dos anos calendários 2001, 2002 e 2003. Requer ainda, o cancelamento da Carta Cobrança 1461/2003-30, emitida em 01/11/2007, no valor total de R\$ 2.617.179,18, e que os débitos a ela vinculados, CSLL 01/2003, 02/2003 e 03/2003, PIS 05/2003, 07/2003, 08/2003, 11/2003 e 05/2004 e IRPJ 01/2003 e 02/2003, sejam considerados extintos por compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente, por meio do Recurso Voluntário, pretende que sejam considerados os seguintes pedidos:

O reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ dos anos calendários 2001, 2002 e 2003.

Seja reconhecido o pagamento por compensação dos débitos descritos na Carta Cobrança 1461/2003-30, emitida em 01/11/2007, no valor total de R\$ 2.617.179,18 (fls. 121-127) e a consequente extinção do crédito tributário.

A contenda, portanto, diz respeito à questões meramente probatórias e se referem à análise da compensação efetuada pela Recorrente para quitação dos débitos descritos Carta Cobrança 1461/2003-30.

Em relação ao reconhecimento dos saldos negativos de IRPJ, o Acórdão recorrido entendeu que o contribuinte teria deixado de juntar documentos que comprovassem os valores do IRRF, utilizados para compor o saldo credor. Assim, como os recolhimentos de estimativa nos anos de 2001, 2002 e 2003 não foram confirmados, o saldo resultante seria de IRPJ a pagar conforme recalculado no Parecer SEORT n. 38/2007 de fls. 101-105.

O Acórdão também esclarece que desde outubro de 2002, “a compensação dos débitos deveria ser efetuada mediante o encaminhamento à SRF da “Declaração de Compensação”, o que não ocorreu no presente caso”.

Em sua defesa, a Recorrente alega ter compensado o imposto de forma direta e exclusivamente contábil uma vez que seu crédito era da mesma espécie do imposto devido.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.001461/2003-30

Alega que tal prática estaria respaldada pelo art. 73 da Lei 9.430/96 regulado pela Instrução Normativa SRF n.º 21/97 que, em seu art. 12 cuidava da Compensação entre Tributos e Contribuição de Diferentes Espécies, mas admite que as compensações deveriam ter sido feitas mediante Pedido Administrativo de Compensação, o que não ocorreu.

Adicionalmente, invoca as provas produzidas no PAF n. 15578.000077/2007-05, julgado em 11 de junho de 2013 para apurar suposto saldo credor de IRPJ que comporte a compensação dos débitos acima descritos.

Nesse sentido, verifica-se pela leitura do Acórdão n. 1202000.987 proferido no mencionado processo que foi realizada diligência (Resolução n.º 1202000.107, sessão de 22 de novembro de 2011) para verificar justamente mesma matéria, objeto do primeiro pedido deste Processo, a qual descrevemos abaixo.

“a) comprovar a existência dos saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário de 1997 a 2001, conforme cópias das DIPJs, de fls. 366 a 370;

b) confirmar a existência de saldo negativo do IRPJ em 31/12/2001, suficiente para utilizar na compensação (efetuadas na contabilidade e por meio da Declaração de Compensação) dos valores das estimativas mensais do IRPJ do ano de 2002 e do ano de 2003, objeto do presente lançamento;

c) verificar a possível existência de IRRF de exercícios anteriores ao ano de 2002, passível de aproveitamento/compensação (efetuadas na contabilidade e por meio da Declaração de Compensação) na quitação das estimativas mensais lançadas na autuação, como alegado pela defesa;

d) intimar a recorrente a apresentar a documentação que julgar necessária para a verificação dos itens anteriores;

f) atendidos os itens precedentes, a unidade de origem deverá elaborar demonstrativo, com a evolução dos saldos negativos do IRPJ dos anos de 1997 a 2001, e do IRRF aproveitável, emitindo despacho conclusivo a respeito;

g) na sequência, existindo saldo negativo de IRPJ, em 31/12/2001, bem assim de saldos do IRRF, passíveis de compensação (efetuadas na contabilidade e por meio da Declaração de Compensação) com as estimativas mensais do IRPJ de 2002 e 2003, proceder no recálculo dos valores do IRPJ exigidos na autuação.

h) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

O resultado de tal diligência foi relatado no voto do vencedor, *in verbis*:

Após diversas intimações efetuadas pelo agente fiscal, solicitando documentos e esclarecimentos do contribuinte, procedeu-se numa minuciosa análise dos elementos de que dispunha, o que resultou no Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 642 a 659, reduzindo a exigência do IRPJ, para os fatos geradores de 31/12/2002 e 31/12/2003, nos valores de R\$ 1.769.204,74 e **R\$ 0,00**, respectivamente.

Ora, como houve redução dos valores a pagar do tributo no ano de 2003, como se verifica, pode ser que haja crédito a compensar com débitos de CSLL, como requerido.

Cumpra salientar que o Acórdão acrescenta que:

O contribuinte foi devidamente cientificado do resultado da diligência, fls.659, mas preferiu silenciar-se, conforme informação contida no Despacho das fls. 667.

Assim, como a defesa reclama em seu recurso fundamentalmente da quantificação dos valores exigidos e que a empresa, após regularmente cientificada do resultado da diligência, silencia quanto ao que ali se apontou, conclui-se que os valores do IRPJ e multa isolada apurados (e reduzidos) na diligência fiscal tornam-se definitivos na esfera administrativa, por força do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.001461/2003-30

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não obstante, é cediço que o contribuinte possui o direito de apresentar as provas que julgar necessárias para comprovar suas alegações, e deve fazê-lo nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, havendo qualquer indício de que possa existir crédito a ser compensado pelo contribuinte, faz-se necessário realizar uma análise mais cuidadosa das provas existentes.

A Recorrente, quando da Impugnação do Auto de Infração solicitou que fossem analisadas as provas acostadas PAF de n. 15578.000077/2007-05 para a verificação da existência de saldo negativo de IRPJ dos anos calendários 2001, 2002 e 2003 – mesma questão em análise no presente processo, o que lhe foi negado à ocasião.

Ressalta-se que o julgamento administrativo está estruturado sob os princípios da legalidade e da legitimidade, criando, para a administração pública uma “preclusão lógica do seu direito de se manifestar de forma diversa daquela apresentada nos autos do processo administrativo”².

Sobre esse aspecto, a própria Recorrente, invocando o princípio da ampla defesa e da verdade material, requereu a análise de seu pleito em conjunto com as evidências acostadas ao PAF de n. 15578.000077/2007-05 (fls. 134 vol. 1).

O Princípio da Verdade Material, corolário da própria imposição da legalidade dos atos administrativos e, conseqüentemente do processo administrativo, impõe ao julgador, no exercício de suas atividades, não se restringir às alegações e fatos trazidos ao processo, “sendo-lhe devido investigar as circunstâncias em que determinado fato ocorreu”³, determinando a produção de provas que entenda necessárias à formação de sua convicção.

Assim, que as provas produzidas no âmbito do PAF de n. 15578.000077/2007-05 podem e devem ser utilizadas para o julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, no sentido de aferir o saldo credor de IRPJ dos anos calendários 2001, 2002 e 2003.

Nesse sentido, veja parte do Acórdão n. 9303-008.473, proferido pela 3ª Turma da 3ª Sessão da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 16 de abril de 2019, assim ementado:

(...)

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO TRIMESTRAL E RESTITUIÇÃO MENSAL. MESMOS FATOS CONTROVERTIDOS. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. A prova pericial e documental realizada no âmbito de PER/DCOMP ressarcitória de saldo credor trimestral do IPI pode ser aproveitada em PER/DCOMP restitutória de indébito de IPI de mês desse mesmo trimestre, uma vez que os fatos controvertidos subjacentes (idoneidade dos créditos extemporâneos lançados) são rigorosamente os mesmos.

Na mesma esteira, o acórdão de n. 2401.004.482 proferido em 17 de agosto de 2016, esclarece:

(...)

² ROCHA, Sérgio André. Processo Administrativo Fiscal - Controle Administrativo do Lançamento Tributário. 4a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 217.

³ SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário. 4a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 29).

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.001461/2003-30

PROVA EMPRESTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE

Cientificado da formalização da exigência fiscal o sujeito passivo passa a ter direito na fase litigiosa ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do processo administrativo tributário.

Inexiste óbice à utilização de prova emprestada do processo administrativo fiscal, tampouco é necessária a identidade entre as partes no processo de origem e aquele a que se destina a prova emprestada.

Não há que se falar em nulidade no uso de prova emprestada quando è oportunizado ao sujeito passivo manifestar-se sobre todos os elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora.

(...)

Assim, de modo a poder avaliar se há saldo credor de IRPJ no período, que possa conduzir à homologação da compensação dos débitos descritos na Carta Cobrança 1461/2003-30, emitida em 01/11/2007, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo os autos à Unidade Local para que se elabore relatório com base na documentação apresentada, bem como o próprio trabalho da autoridade administrativa procedido nos autos do PAF de n. 15578.000077/2007-05 em relação aos saldos de base de cálculo negativa da Contribuinte, entre 1997 e 2003 – de modo a confirmar ou infirmar suas alegações.

O Relatório deverá conter as seguintes informações:

- a) avaliar a existência dos saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário de 2001 a 2003, suficiente para utilizar na compensação dos débitos de CSLL 01/2003, 02/2003 e 03/2003, PIS 05/2003, 07/2003, 08/2003, 11/2003 e 05/2004 e IRPJ 01/2003 e 02/2003, todos vinculados à Carta Cobrança 1461/2003-30, emitida em 01/11/2007, no valor total de R\$ 2.617.179,18;
- b) intimar a Recorrente a apresentar a documentação que julgar necessária para a confirmação das informações indicadas acima, bem como aproveitar o trabalho de diligência já realizado nos autos do PAF de n. 15578.000077/2007-05;
- c) atendidos os itens precedentes, deverá ser elaborado relatório formal, claro e analítico, indicando a evolução dos saldos negativos do IRPJ dos anos de 2001 a 2003, e do IRRF aproveitável, demonstrando, de forma conclusiva ao final, a existência ou não de saldo de IRPJ passíveis de compensação, nos anos-calendário de 2001 a 2003 e, eventualmente, a sua monta;
- d) na sequência, existindo saldo negativo de IRPJ, bem assim de saldos do IRRF, passíveis de compensação com as estimativas mensais do IRPJ de 2001 a 2003, proceder o recálculo dos valores dos débitos exigidos por meio da Carta Cobrança 1461/2003-30 de 01/11/2007.

ao final, deverá ser o contribuinte cientificado do teor do Relatório elaborado e intimado para apresentar Manifestação no prazo de 30 dias.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.894 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.001461/2003-30